LEI Nº. 032/97

DE: 10 DE OUTUBRO DE 1.997

Súmula:- *Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Estadual e Federal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

SEÇÃO I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIREITOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E AÇÃO SOCIAL

Art. 3° - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria do Município, quando foi o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO I I I

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4° - São atribuições do coordenados do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município de Moreira Sales:

a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b)- trimestralmente, os inventários de estóques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de encaminhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social;

VII - providenciar, junto a contabilidade do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para à saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO I V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5° - São Receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas dos produtos da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por fôrça de lei e convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a)- da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b)- de prévia autorização do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

SUBSEÇÃO I I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6° - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I I I

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7° - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2° - O Prefeito Municipal, deverá consignar nos orçamentos municipais, dotações separadas para cobertura, manutenção e execução de projetos a cargo do Fundo Municipal de Saúde;

§ 3° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I I

DA CONTABILIDADE

Art. 9° - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10° - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11° - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços;

§ 2° - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12° - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social aprovará o quadro de cótas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cótas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13° - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adcionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14° - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social ou com ele conveniados:

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1° da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1°, art. 199, da Constituição Federal da República;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mancionados no art. 1° da presente Lei;

Art. 15° - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16° - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 17° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei n° 258/91, de 15/07/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, AOS 10 DE OUTUBRO DE 1.997.

DR. CARLOS SILA DE ANDRADE
Prefeito Municipal